



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 001/67

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista o que ficou deliberado na sessão desta data, e em face da disposição constante do inciso XIV do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66,

Considerando ser indispensável ao funcionamento do Conselho a codificação de normas disciplinadoras de suas atribuições e de outros atos de sua competência legal,

R E S O L V E:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Seguros Privados, que nesta data entra em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1967

MAURICIO ALVES DE CASTILHO
Secretário do C.N.S.P.

REGIMENTO INTERNO
DO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

CAPÍTULO I
Da finalidade

Art. 1º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com sede e foro no Estado da Guanabara, até sua fixação no Distrito Federal, tem por finalidade planejar, coordenar e dirigir a política nacional de seguros privados.

CAPÍTULO II
Da organização

Art. 2º - O CNSP compõe-se de um Plenário integrado pelos seguintes membros:

- I – Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;
- II – Ministro da Fazenda ou seu representante;
- III – Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;
- IV – Ministro da Saúde ou seu representante;
- V – Ministro do Trabalho e da Previdência Social ou seu representante;
- VI – Ministro da Agricultura ou seu representante;
- VII – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- VIII – Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;
- IX – Um representante do Conselho Federal de Medicina;
- X – Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualidades pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art.3º - Funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

- I – de Saúde;
- II – de Trabalho;
- III – de Transporte;
- IV – de Mobiliário e Habitação;
- V – Rural;
- VI – Aeronáutica;
- VII – de Crédito;
- VIII – de Corretores.

§ 1º - O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas, serão reguladas pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes, que as integrarão mediante indicação das entidades participantes delas.

CAPÍTULO III

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.02.67*

Da competência

Art. 4º - Ao Conselho Nacional de Seguros Privados, compete privativamente:

- I – Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II – Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas ao Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III – Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV – Fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V – Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI – Delimitar o capital do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;
- VII – Estabelecer as diretrizes gerais das operações do resseguro;
- VIII – Disciplinar as operações do cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;
- IX – Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB nos casos especificados no Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66;
- X – Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;
- XI – Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
- XII – Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
- XIII – Corrigir os valores monetários expressos no Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia.

Art. 5º - Ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) compete ainda:

- I – estabelecer critérios de aplicação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural;
- II – homologar proposta da SUSEP para cassação de autorização para funcionar de sociedades de seguros;
- III – indicar as atribuições e vantagens do Diretor-Fiscal que a SUSEP nomear para atuar junto às Sociedades Seguradoras, em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira apresentada pela mesma;
- IV – estabelecer tabelas de honorários médico-hospitalares e fixar percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros para os efeitos de garantia de seguro de saúde.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Presidente do Conselho

Art. 6º - São atribuições do Presidente do Conselho:

- I – abrir as sessões, presidi-las e suspendê-las, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- II – marcar a data para as sessões ordinárias e convocar reuniões extraordinárias;
- III – determinar a Ordem do Dia;
- IV – determinar o destino do expediente lido nas reuniões;
- V – decidir as questões de ordem;

- VI – orientar, as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;
- VII – conceder as palavras aos membros do Conselho;
- VIII – anunciar o resultado das votações;
- IX – mandar publicar as Resoluções;
- X – assinar o expediente do Conselho endereçado a outras Secretarias de Estado;
- XI – promover a execução das deliberações plenárias.

Parágrafo único – o Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicações de caráter urgente ou que possam interessar ao Conselho.

CAPÍTULO V

Dos trabalhos do Conselho

Seção I

Das sessões

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á, em sessão plenária, o invariavelmente, quando convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou de seus membros.

Parágrafo único – O Conselho só poderá reunir-se com a presença de no mínimo seis de seus membros, desde que presentes quatro dos primeiros, devendo as decisões serem tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 8º - As sessões do Conselho terão caráter reservado, salvo nos casos em que for deliberado de outra forma.

Parágrafo único – Poderá o Conselho, sempre que julgar necessário, convidar representantes de órgãos e entidades oficiais ou privadas, civis ou militares, para comparecerem às suas sessões, prestar-lhe colaboração e fornecer-lhe dados existentes e quaisquer outros elementos reclamados pelos interesses objetivos do órgão.

Art. 9º - As sessões do Conselho serão presididas pelo Ministro da Indústria e do Comércio e secretariadas por funcionário indicado pela SUSEP.

Art. 10 – O Presidente resolverá sobre a conveniência de divulgação das matérias tratadas nas sessões.

Seção II

Da ordem dos trabalhos

Art. 11 – A ordem dos trabalhos das reuniões do Conselho será a seguinte:

- I – Expediente
- II – Ordem do Dia

§1º - O expediente constará de:

- I – leitura, votação, assinatura da Ata da sessão anterior;
- II – leitura e distribuição do expediente;
- III – apresentação de indicações, requerimentos e moções.

§2º - A Ordem do Dia constará de discussão e votação da matéria em pauta, que será levada ao conhecimento dos membros do Conselho, com um mínimo de 3 (três) dias de antecedência.

Art. 12 – A seqüência prevista no artigo anterior poderá ser alterada pelo Plenário quando julgar conveniente.

Seção III Das atas

Art. 13 – Das reuniões do Conselho serão lavradas atas sucintas, que conterão o local e a data da reunião, nome dos membros que comparecerem, assuntos tratados e as decisões tomadas, devendo ser assinadas por todos os membros presentes.

§ 1º - No início da sessão, será lida e submetida à discussão e votação, a ata da reunião anterior.

§ 2º - Poderá ser dispensada a leitura da ata, a requerimento de qualquer membro do Conselho, ou quando a cópia da mesma houver sido distribuída previamente.

§ 3º - As atas serão datilografadas em folhas soltas, com as emendas admitidas e receberão as assinaturas do Presidente e de todos os membros presentes e do secretário da reunião.

§ 4º - As atas serão encadenadas anualmente e ficarão arquivadas na SUSEP.

Seção IV Dos debates

Art. 14 – Os debates processar-se-ão de acordo com as normas regimentais.

§ 1º - Os membros do Conselho poderão falar sentados.

§ 2º - O membro do Conselho deverá pedir a palavra para focalizar qualquer matéria.

Art. 15 – Qualquer membro do Conselho poderá falar:

I – para apresentar proposições, indicações, requerimentos ou comunicações;

II – sobre matéria em debate;

III – para encaminhar votação;

IV – em explicação pessoal.

Parágrafo único – As indicações e os requerimentos serão discutidos e votados na sessão em que forem apresentados, salvo deliberação em contrário do plenário.

Art. 16 – As indicações e propostas que contenham matéria nova poderão ser encaminhadas, para instrução, aos órgãos competentes da SUSEP e/ou Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Art. 17 – O Conselho poderá nomear relator ou Comissão Especial de 3 (três) membros para emitir parecer sobre assunto submetido à sua apreciação.

Seção V Da votação

Art. 18 – Encerrada a discussão, a proposição será submetida à votação.

§ 1º - Ao Plenário cabe decidir se a votação deve ser global ou destacada.

§ 2º - Não poderá haver voto por delegação.

§ 3º - No início ou término das votações, é facultado aos membros do Conselho fazerem declaração de voto, que deverá constar de ata.

Art. 19 – A discussão ou votação de proposição poderá ser adiada, por deliberação do Plenário, a pedido de qualquer dos membros.

Parágrafo único – Não haverá adiamento da votação, quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 20 – Em todas as votações, as matérias serão consideradas aprovadas quando obtiverem a maioria dos votos, em “quorum” mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados no art. 2º desta Resolução, competindo ao Presidente, além do seu voto pessoal, o de desempate.

Art. 21 – O Plenário poderá deferir, a requerimento de qualquer membro, o destaque de emendas, ou artigos, bem como a discussão e votação de projetos por artigos, seções, capítulos e títulos.

Parágrafo único – Não será concedida preferência, com prejuízo de proposição em regime de urgência.

Seção VI Da redação final

Art. 22 – A redação final de cada projeto de resolução será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata à sua aprovação.

Parágrafo único – Na redação, só serão admitidas emendas que visem a corrigir incorreções de linguagem, imprecisão de sentido ou incoerência notória.

Art. 23 – O projeto só se transformará em resolução depois de votada sua redação final.

Art. 24 – As Resoluções, depois de aprovadas, serão assinadas pelos que as votaram, divulgadas pelos meios competentes e arquivadas juntamente com a Ata da Sessão da qual farão parte integrante.

Art. 25 – As Resoluções serão conferidas e numeradas pelo encarregado de secretariar as reuniões.

Seção VII Das disposições gerais

Art. 26 – O representante da iniciativa privada de que trata o Item X do art. 2º desta Resolução perderá a condição de membro do Conselho ao deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou a 6 (seis) interpoladas, durante o ano.

Art. 27 – Os membros do Conselho perceberão gratificação calculada nos termos do Decreto nº 55.090, de 26 de novembro de 1964, conforme a categoria em que for classificado o Conselho por Decreto do Presidente da República.

Art. 28 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos em sessão plenária do Conselho.

Art. 29 – A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.